## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH 5780

**Presidente da Mesa Diretora:** Ademar de Barros Bicalho

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

**Autoria:** Sued Kennedy Parrela Botelho

**Data:** 19/03/2002

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI S/Nº/2002. (REJEITADO). Dispõe sobre a criação e a regulamentação de Feiras Comunitárias no município de Montes Claros.

**Controle Interno – Caixa:** 27.3 **Posição:** 39 **Número de folhas:** 06

Espécie: PL
Categoria: Vereadores
Cx. 27.3
Ordem: 39
Nº fls: 04

# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI Nº ___/2.002**

AUTOR:

**VEREADOR – SUED BOTELHO**

ASSUNTO:

**Dispõe sobre a criação de Feiras Comunitárias.**

Caixa

MOVIMENTO

**Entrada em 19/03/2.002**

1 - **Comissão de Legislação e Justiça**
2 - APROVADO EM 1º 16.04.2002
3 - SOBRESTADO POR 10 DIAS. EM 23.04
4 - 2002 - EMD. VER. CEIRO 20.
5 - ADIADO POR 2 DIAS. 30.04.2002
6 - REJEITADO EM 2ª EM. 07.05.2002
7 -
8 -
9 -
10 -

**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

*Estado de Minas Gerais*

19.03.2002

Projeto de Lei nº_____2002.

**Dispõe sobre a criação de Feiras Comunitárias.**

A Câmara Municipal de Montes Claros MG, decreta e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1° - A criação e a regulamentação de feiras comunitárias obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2° - Para os efeitos desta Lei, feira comunitária é aquela organizada por associação comunitária, cultural, religiosa ou filantrópica com reconhecimento de utilidade pública municipal e localizada no raio máximo de 1.000m (*mil metros*) da sede social da entidade promotora.

Parágrafo único – Somente poderão ser criadas feiras comunitárias com o máximo de 50 (cinqüenta) expositores, localizadas no município de Montes Claros.

Art. 3° - A feira comunitária será realizada uma vez por semana, respeitados os seguintes horários:

I – de segunda a sexta, de 18:00h às 22:00h;

II – sábado, das 14:00h às 22:00h;

III – domingo, das 8:00h às 15:00h.

Art. 4° - Caberá à entidade responsável pela feira administrá-la quanto à seleção e credenciamento dos expositores.

Parágrafo único – O Executivo, por meio do órgão competente, fará o acompanhamento e avaliação da feira.

Art. 5° - A feira somente poderá entrar em funcionamento após:

I – liberação da via pública pelo órgão competente;

II – apresentação de projeto com o número previsto de expositores e rol de mercadorias a serem expostas;

III – documento de compromisso de limpeza da via pública;

IV – autorização, por escrito, de 51% (cinqüenta e um por cento) do número de moradores do trecho da via pública onde se pretender instalar a feira;

V – comprovação do reconhecimento de utilidade pública da entidade.

Parágrafo único – Os documentos de que trata este artigo serão encaminhados ao Executivo num prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data prevista para a inauguração da feira, a fim de que se procedam as providências necessárias ao seu funcionamento.

Art. 6° - A feira poderá ser permanente ou por tempo determinado, conforme solicitação da entidade requerente.

Parágrafo único – A licença para a feira comunitária permanente se dará após 1(um) ano de seu pleno funcionamento com avaliação positiva do Executivo.

Art. 7° - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 8° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

***Montes Claros , 18 de Março de 2002.***

**Sued Parrela Botelho.**

***Vereador – PT***

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 21 DE MARÇO DE 2002
PRESIDENTE

É lógico e evidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 16 DE ABRIL DE 2002
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO POR
EM 07 DE MAIO DE 2002
PRESIDENTE

# JUSTIFICATIVA

A Feira comunitária, além de gerar recursos para seus expositores e para os organizadores, que serão entidades de utilidade pública, contribui para a promoção do desenvolvimento das habilidades e talentos dos membros da comunidade, através da leitura de trabalhos artesanais, artes plásticas, comidas regionais, etc., o que pode ser considerado importante para a valorização dos moradores e como fator de integração e entretenimento destes.

Ocupar os espaços públicos com atividades sadias, com organização e harmonia é sua alternativa que atende as crianças, os menos jovens e principalmente aos jovens e adolescentes, que teriam parte do seu tempo voltado para os benefícios das feiras.

A feira comunitária, tendo a possibilidade de ser por tempo determinado, será avaliada pelo Executivo com base no retorno da comunidade envolvida. O prazo de 12 (doze) meses seria adequado para verificar a adaptação e aceitação da feira no local.

Esta regulamentação faz-se necessária para que haja organização das feiras comunitárias e oportunidades para as entidades que não somente aqueles específicos da mesma.

A exposição de produtos artesanais ou não, de objetos de arte como esculturas, pinturas, arranjos, etc., quitutes caseiros e muitos outros, podem abrir espaço para visibilidade dos expositores e fomentar a produção não somente para a feira como também para outros espaços que se interessarem. É sabido que estes trabalhos alternativos muito contribuem para a complementação da renda de várias famílias, e em muitos casos é a fonte de renda principal do lar, uma vez que a cada dia diminui os postos de trabalhos em nossa cidade, no Estado e no País.

Desta forma justifica-se a apresentação deste projeto de Lei que atenderá à demanda da comunidade, mais uma vez parceira do Poder Público em busca de alternativas e desenvolvimento para nossa cidade.

## ASSESSORIA JURÍDICA/LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2002 que *"Dispõe sobre a criação de Feiras Comunitárias"*, de iniciativa do Sr. Vereador SUED BOTELHO.**

Projeto de Lei à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Montes Claros/MG., para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Trata-se de Projeto de Lei enviado pelo Vereador Municipal Sued Botelho, para a criação e a regulamentação de Feiras Comunitárias, que deverá ser organizada pelas associações comunitária, cultural, religiosa ou filantrópica com reconhecimento de utilidade Pública Municipal, com uma localização no raio máximo de mil metros da sede da entidade promotora.

Fica estabelecido que, estas feiras só poderão ser criadas desde que obedeçam ao número de no máximo 50 (cinqüenta) expositores, e que pertençam ao município de Montes Claros.

Especifica que a Feira Comunitária deverá ser realizada uma vez por semana respeitando os horários descritos no artigo 3º e seus incisos, e a entidade responsável deverá administrá-la quanto à seleção e o credenciamento dos expositores, sendo que o Executivo, através do seu órgão competente para o acompanhamento e avaliação da referida feira. Porém fica ressaltado que a Feira só poderá entrar em funcionamento desde que obedeça criteriosamente o art. 5º com seus incisos e parágrafo da mesma.

A feira poderá ser por tempo determinado ou permanente, irá depender da solicitação da entidade que requerer, ou seja , deverá ter flexibilidade de acordo ao tempo, mas em relação a licença deverá ser após um ano de seu pleno funcionamento, após uma criteriosa avaliação positiva do Executivo.

Trata-se de projeto que estará beneficiando a população regional, bem como dando a oportunidade de trabalho e lazer, criando assim mais um meio de sobrevivência a comunidade.

O presente Projeto de Lei em apreço não contraria e nem fere as disposições constitucionais ou quaisquer dos seus princípios, pelo que é o mesmo **constitucional**, e mesmo porque não infringe nenhuma norma superior ordinária ou complementar, sendo assim, de igual forma, **legal.**

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/ MG., 22 de março de 2002

*Maria Izabel Pereira do Ó*
Assessora Jurídica
**OAB/MG 63.888**